

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de JULHO/2018

Ac. 0024/2018-POEJ Proc. 0001549-35.2013.5.15.0038 AgR DEJT 05/07/2018, pág. 166

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES OEJ
Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas proferidas pelos Relatores. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 7777/2018-PATR Proc. 0128100-37.1998.5.15.0054 AP DEJT 05/07/2018, pág. 535

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: EXECUÇÃO DE EX-SÓCIOS. LIMITE TEMPORAL. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CCB. AVERBAÇÃO DAS RESPECTIVAS RETIRADAS PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE. O prazo de dois anos, a que aludem o parágrafo único do art. 1.003 e a primeira parte do art. 1.032, ambos do CC, é um marco prescricional para a cobrança das obrigações sociais anteriores à averbação da saída dos sócios, e não a ampliação temporal da responsabilidade dos sócios retirantes, para abranger obrigações sociais posteriores à retirada. Se mesmo os ex-sócios que averbam a alteração correspondente a sua saída fossem responsáveis pelas obrigações constituídas nos dois anos posteriores, não haveria necessidade de o art. 1.032 do CC ter expressamente estabelecido, como o fez, para os sócios que não hajam averbado a alteração, a responsabilidade pelas obrigações “posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”. Agravo de petição provido para excluir a responsabilidade do ora Agravante/executado (ex-sócio).

Ac. 7778/2018-PATR Proc.0157400-55.2008.5.15.0131 AP DEJT 05/07/2018, pág. 353

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. SIMBA – SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. A ferramenta de pesquisa SIMBA é de pouca utilidade na Justiça do Trabalho, sobretudo no presente caso, em que a exequente almeja encontrar eventuais ativos dos devedores, sendo que tentativas nesse sentido já foram feitas por outros meios, tais como BacenJud. O § 1º do art. 4º da LC n. 105/01, dispõe acerca das possibilidades da quebra do sigilo, desde que necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito e, especialmente, nos crimes que menciona o art. 1º, § 4º, da referida Lei Complementar. No caso, não há como amparar a pretensão da exequente, porque inexistente elemento indicativo, nos autos, da prática de ato ilícito que justificasse a quebra de sigilo bancário dos devedores, sendo certo que a excepcionalidade da medida impõe cautela em seu manejo e, portanto, rigorosa observância dos requisitos legais. Ademais, a aludida ferramenta não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras, devendo, obviamente, haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio por meio de operações bancárias irregulares, para justificar a diligência em questão. Trata-se, portanto, de diligência inútil, razão pela qual, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do NCP e art. 765 da CLT, indefere-se o pedido.

Ac. 7797/2018-PATR Proc. 0000585-35.2014.5.15.0029 RO DEJT 05/07/2018, pág. 539

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DA EMPRESA, IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR TAL LIXO RECOLHIDO, COMO SENDO URBANO, IMPROCEDÊNCIA. No presente caso, as atividades laborativas, desempenhadas pelo reclamante, envolviam a limpeza, higienização e coleta de lixo das dependências das instalações dos diversos banheiros de utilização limitada (pelos funcionários), utilizando produtos de limpeza concentrados. A NR 15 da Portaria n. 3.214/78, em seu Anexo n. 14, dispõe ser devido o adicional a quem se dedica a trabalhos e operações em contato

permanente com esgotos e lixo urbano, o que não era o caso do reclamante, já que ela limpava banheiros de uso pelos funcionários da empresa, ou seja, a quantidade de pessoas que poderia circular pelos banheiros, que eram limpos pelo reclamante diariamente, era baixa e plenamente previsível, não se enquadrando, portanto, na classificação de lixo urbano. Mantém-se.

Ac. 7851/2018-PATR Proc. 0038600-20.2009.5.15.0071 RO DEJT 5/07/2018, pág. 4733

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da CF, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 7883/2018-PATR Proc. 0001093-48.2013.5.15.0018 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17020

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 7916/2018-PATR Proc. 0000776-87.2014.5.15.0059 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17028

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 7922/2018-PATR Proc. 0001982-27.2012.5.15.0021 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17029

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de omissão no acórdão, merecem acolhimento os embargos declaratórios - art. 897-A da CLT.

Ac. 7925/2018-PATR Proc. 0001576-42.2013.5.15.0030 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17030

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar erro material constante no dispositivo do julgado.

Ac. 7926/2018-PATR Proc. 0016700-39.2007.5.15.0139 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17030

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios interpostos após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da decisão agravada, por intempestivos.

Ac. 7928/2018-PATR Proc. 0055500-08.2006.5.15.0096 AP DEJT 12/07/2018, pág. 17030

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. PARTE IDEAL. BEM DE FAMÍLIA. Caracterizado a condição de bem de família, sobre o imóvel constricto, e não se tratando de imóvel residencial suntuoso, a impenhorabilidade preconizada pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, deve prevalecer em respeito ao princípio constitucional de proteção a entidade familiar - art. 226 da CF/88.

Ac. 7967/2018-PATR Proc. 0001097-25.2012.5.15.0114 RO DEJT 12/07/2018, pág. 17038

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extrapatrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V da CF).

Ac. 7978/2018-PATR Proc. 0150700-71.1987.5.15.0043 AP DEJT12/07/2018, pág. 17040

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR 9ªC

Ementa: TETO REMUNERATÓRIO. ADEQUAÇÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. A adequação, em execução, de proventos deferidos em processo trabalhista, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal, não constitui afronta ou violação a direito adquirido, respeitando-se o fato de que os valores, ainda que excedentes, recebidos de boa-fé pelo credor, não podem ser objeto de cobrança, compensação ou dedução. Trata-se de aplicação dos princípios da legalidade, moralidade, transparência e austeridade na administração pública. JUROS DE MORA. CRITÉRIO EM VIGOR NO MOMENTO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não transita em julgado a determinação, em face da Fazenda Pública ou mesmo do particular, que fixam critérios de atualização de créditos trabalhistas, que devem ser estabelecidos no momento do seu pagamento, pela legislação então em vigor. Não há direito adquirido, portanto, à aplicação de juros de 1% ao mês em face da Fazenda Pública.

Ac. 8089/2018-PATR Proc.0001026-27.2011.5.15.0124 RO DEJT 12/07/2018, pág. 10815

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado

(CF/88, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO (TRATAMENTO "DIFERENCIADO" - RIGOR EXCESSIVO E CUMPRIMENTO DE METAS) - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A) CONFIGURADO(A). Tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da instituição financeira empregadora, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que o banco-réu, por seu preposto, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitá-lo no dia-a-dia, no regular exercício de suas funções. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso do banco reclamado desprovido.

Ac. 8097/2018-PATR Proc. 0006700-91.2007.5.15.0005 RO DEJT12/07/2018, pág. 10817

Rel.FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empregado que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5º, X). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a reclamada se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas (CF/88, art. 5º, X, e CC, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). MODO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSIÇÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE DESÍDIA (ARTIGO 482 "E" DA CLT) - AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, as poucas faltas não ensejam a possibilidade de quebra de contrato por justa causa. Assim, apenas as reiterações contumazes de faltas injustificadas, e ainda precedidas de advertências e suspensões devidamente comprovadas, poderiam, em tese, tipificar a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada e prevista na letra "e" do art. 482 da CLT. Destarte, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fideiussão inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando os respectivos haveres trabalhistas a que o trabalhador teria direito. Portanto, incensurável a r.

sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 8102/2018-PATR Proc.0043700-33.2008.5.15.0089 RO DEJT 12/07/2018, pág. 10818

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI N. 6.019/74 - ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/74, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica a demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei 6.019/74, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, com conseqüente declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. No presente caso, não foi comprovado acréscimo extraordinário de serviços e/ou de necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, sendo, como corolário, nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 8143/2018-PATR Proc.0001395-27.2012.5.15.0046 ED DEJT 12/07/2018, pág. 10826

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 1.022, INCISOS I E II, DO NCPD, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 8324/2018-PATR Proc. 0001390-32.2013.5.15.0058 RO DEJT 19/07/2018, pág. 86

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação de empregado supostamente terceirizado para a consecução de atividade-fim da tomadora de serviços evidencia a ocorrência de fraude e o intuito inequívoco de lesar os direitos trabalhistas do empregado, configurando a terceirização ilícita dos serviços e intermediação ilegal de mão de obra, nos termos da Súmula n. 331, I do TST. Nesta hipótese, reconhece-se a responsabilidade solidária do tomador de serviços. Recurso improvido. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF.

Ac. 8350/2018-PATR 0017900-46.2009.5.15.0031 AP DEJT 19/07/2018, pág. 93

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como aos créditos tributários de empresas em recuperação judicial, decorrente do descumprimento da legislação trabalhista, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum. Inteligência da Lei n. 11.105/2005.

Ac. 8352/2018-PATR Proc. 0001822-10.2012.5.15.0083 RO DEJT 19/07/2018, pág. 67

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação.

Ac. 8829/2018-PATR Proc. 0002036-71.2013.5.15.0016 RO DEJT 26/07/2018, pág. 10659

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individuais capazes de eliminar a insalubridade, durante todo o interregno contratual, é devido o respectivo adicional para o período em que o empregado não se encontrava protegido.

Ac. 8830/2018-PATR Proc. 0000796-07.2013.5.15.0094 RO DEJT 26/07/2018, pág. 10660

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 8836/2018-PATR Proc. 0028400-17.2008.5.15.0126 RO DEJT 26/07/2018, pág. 16907

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. Insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à reparação do meio ambiente de trabalho decorrente da contaminação deste. A unidade da jurisdição impede o fracionamento da competência para apreciar as demandas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, competindo à Justiça do Trabalho assegurar o cumprimento das normas regulamentares de todos os trabalhadores. A Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, VI) que as ações que o Ministério Público do Trabalho, visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Recurso Desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES - DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 127 E 129 DA CF/88. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos difuso e individuais homogêneos ajuíza ação civil pública propugnando pela preservação das condições de saúde dos trabalhadores das empresas requeridas, a fim de conferir efetividade às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, que a Constituição Federal assegurou como direitos fundamentais. Inteligência do preceituado no inciso XXII do art. 7º e arts. 127 e 129 da CF/88. Recurso da 1ª requerida não provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de contaminação do meio ambiente laboral, em que os danos são continuados, mesmo após a cessação da contaminação, não há como se precisar a data em que houve a sua interrupção, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão do

direito, em especial, em razão do direito intergeracional. Recurso desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - JUSTIÇA INTERGERACIONAL. O direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é assegurado não apenas aos vivos, mas também às gerações futuras. O art. 225 da Constituição Federal erigiu o direito ao meio ambiente ao primeiro bem da vida intergeracional, ou seja, fruível pelas futuras gerações. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Recurso da 1ª requerida desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. O dano ambiental, cujas consequências se propagam, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar. De acordo com o princípio do poluidor pagador, quando verificada a necessidade de determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, o poluidor será obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, como é o caso dos autos. Recurso da 1ª requerida desprovido.

Ac. 0092/2018-PADM Proc. 0000457-59.2013.5.15.0058 RO DEJT 28/07/2018, pág. 91

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇOS O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las eficientemente no cumprimento do que foi ajustado. A amparar este entendimento, art. 37, § 6º, da Constituição, o qual prevê responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de AGOSTO/2018

Ac. 008858/2018-PATR Proc. 0000151-65.2013.5.15.0131 AP DEJT 02/08/2018, pág. 35782

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo nem ao menos exigível a despersonalização da empresa responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista.

Ac. 9046/2018-PATR Proc. 0000105-05.2014.5.15.0014 ED DEJT 02/08/2018, pág. 12372

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, DO NCP, E 897-A DA CLT - EFEITO MODIFICATIVO ATRIBUÍDO - AÇÃO TRABALHISTA IMPROCEDENTE. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. No caso, presentes os pressupostos dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e

897-A da CLT, diante da contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado, impõe-se o seu acolhimento, inclusive com atribuição de efeito modificativo ao julgado, para julgar a ação trabalhista improcedente. Embargos Declaratórios do banco reclamado conhecidos e providos.

Ac. 9186/2018-PATR Proc. 0001887-07.2013.5.15.0071 RO DEJT 09/08/2018, pág. 879

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. LEI ESTADUAL QUE DEFINE OS PISOS SALARIAIS PARA DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI OU NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE O TEMA. Ante o cancelamento da Súmula n. 17, a suspensão da Súmula n. 228, ambas do C. TST, e a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que orienta pelo aguardo da iniciativa do poder legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, o adicional de insalubridade permanece sendo calculado sobre o salário mínimo nacional, enquanto persistir essa lacuna da lei ou não existir norma coletiva fixando especificamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preconizada pela legislação trabalhista, o que afasta, *in casu*, a aplicabilidade do salário mínimo regional, por se tratar de lei estadual que define os pisos salariais para determinadas categorias profissionais. Recurso autoral negado.

Ac. 9189/2018-PATR Proc. 0002171-19.2013.5.15.0102 RO DEJT 09/08/2018, pág. 880

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do NCP. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac.9192/2018-PATR Proc. 0000142-55.2014.5.15.0071 RO DEJT 09/08/2018, pág. 881

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO DO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM ESFERA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. Conquanto constitua a mais grave pena ao trabalhador, correta se afigura a justa causa, no presente caso, pela prática de mau procedimento e insubordinação. Note-se que, mesmo após instado pela reclamada a restituir o valor pago indevidamente, não deu nenhuma satisfação à sua então empregadora. Ainda que não tivesse o dinheiro para restituir – o que não restou demonstrado – ou estivesse inapto ao labor, haveria o reclamante de contatar sua empregadora e resolver o

impasse. Porém, assim não agiu, violando seus deveres contratuais e maculando de forma irreversível a confiança mútua que deve reger o contrato de trabalho (art. 482, alínea “b”, da CLT). Resta clara, portanto, a má conduta do reclamante ao ser reintegrado e não devolver os valores recebidos a título rescisório e indenizatório, além de não retornar ao seu posto de trabalho, como lhe competia. Recurso provido. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Sendo a justa causa prevista legalmente (art. 482 da CLT), o exercício desse direito, por si só, não é capaz de gerar danos morais, ainda que a pena máxima venha a ser afastada judicialmente, pois a obrigação de indenizar emana somente quando preenchidos os pressupostos legais, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil; o que não se verificou na hipótese em comento. Reforma-se.

Ac. 9202/2018-PATR Proc. 0137500-42.2005.5.15.0115 AP DEJT 09/08/2018, pág. 884

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: ‘A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.’ (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 1.3.2011.). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivava os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 9228/2018-PATR Proc. 0023800-66.2008.5.15.0056 RO DEJT 09/08/2018, pág. 44324

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Esta Relatoria passa a adotar a seguinte decisão vinculante, exarada pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20.2.2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida

complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Ac.: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013, DJe-106, divulg 05-06-2013; Publicado: 06-06-2013, ement. Vol. 02693-01, pp-00001) (g.n.). Constata-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013, como é o caso dos autos. Reforma-se.

Ac. 9277/2018-PATR Proc. 0001075-07.2012.5.15.0036 RO DEJT 16/08/2018, pág. 20811

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PALMITAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 51/06, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.350/2006, podem ser contratados diretamente pelos gestores locais do sistema único de saúde. A Lei exigiu, no entanto, que a admissão se desse por meio de processo seletivo público, consoante disposição do seu art. 9º. Na hipótese, constatada a ausência do certame, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a parte Autora, que teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Aplicáveis os termos da Súmula n. 363 do C. TST, sendo-lhe devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

Ac. 9608/2018-PATR Proc. 0001662-11.2013.5.15.0063 RO DEJT 16/08/2018, pág. 11134

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no seu acolhimento. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Considerando que o laudo confeccionado pela Perita do Juízo, bem como sua complementação, não esclareceram, com segurança, a matéria objeto da perícia, não há como acolher sua conclusão, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do NCPC. Assim, é plenamente cabível a determinação de realização de nova prova pericial, de ofício, inclusive em 2º grau de jurisdição, caso a matéria não esteja devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 480 do NCPC.

Ac. 9613/2018-PATR Proc. 0103200-84.2001.5.15.0021 AP DEJT 16/08/2018, pág. 11135

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZADO. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a executada é proprietária de imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Ac. 9622/2018-PATR Proc. 0000869-59.2014.5.15.0056 RO DEJT 16/08/2018, pág. 11137

Rel.(a) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES OBSERVADA. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. A justa causa, como pena máxima, somente deve ser aplicada ao trabalhador se efetivamente comprovada a prática de falta de extrema gravidade. Tendo o empregado aplicado as penas de advertência e de suspensão de forma gradativa e, ainda assim, persistindo o trabalhador na

prática do ato faltoso, correta a aplicação da pena de justa causa. Inteligência do art. 482, letra "e" da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 9637/2018-PATR Proc. 0000157-22.2012.5.15.0062 RO DEJT 16/08/2018, pág. 11139

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial a inexistência de doença relacionada ao labor, bem como a inexistência de incapacidade para o trabalho, resta indevida qualquer reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES - DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento.

Ac. 9640/2018-PATR Proc. 0000701-30.2013.5.15.0044 AP DEJT 16/08/2018, pág. 11140

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20/10/2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99 em relação ao período compreendido até o dia 04/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91 (por força da Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96). No caso dos autos, a apuração das contribuições previdenciárias abrange período posterior a 05/03/2009, na qual a legislação aplicável estabelece a prestação de serviço como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União provido em parte para determinar a retificação dos cálculos previdenciários.

Ac. 9651/2018-PATR Proc. 0000737-40.2014.5.15.0108 RO DEJT 16/08/2018, pág. 6489

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, inclusive quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Art. 370, do Código de Processo Civil).

Portanto, sem a demonstração cabal da imprescindibilidade da prova, quer para o Juiz da instrução, quer em razões recursais, sua dispensa ou indeferimento não constitui cerceamento do direito de defesa. Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 9653/2018-PATR Proc. 0001890-20.2010.5.15.0021 RO DEJT 16/08/2018, pág. 6490

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa não exime a responsabilidade do empregador, exurgindo o direito à estabilidade do trabalhador. O caráter degenerativo ou preexistente de doença, por si só, não é suficiente para afastar o nexo causal e não exclui o direito do empregado ao período de estabilidade

Ac. 9655/2018-PATR Proc. 0000351-13.2014.5.15.0010 RO DEJT 16/08/2018, pág. 6490

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 9903/2018-PATR Proc. 0003200-24.2006.5.15.0014 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO REDIRECIONAMENTO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário.

Ac. 9904/2018-PATR 0000525-11.2013.5.15.0122 AIRO DEJT 30/08/2018, pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de agravo de instrumento de decisão que denega seguimento a

recurso ordinário é de oito dias da ciência da decisão, não sendo interrompido pela oposição de embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

Ac. 9905/2018-PATR Proc. 0000057-33.2013.5.15.0062 RO DEJT 30/08/2018 , pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.

Ac. 9906/2018-PATR Proc. 0001186-47.2013.5.15.0006 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural cortador de cana-de-açúcar, que recebe salário por produção e exerce sobrejornada, tem direito ao pagamento das horas suplementares acrescidas do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Ac. 9907/2018-PATR Proc. 0001655-90.2012.5.15.0083 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento e/ou agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 9908/2018-PATR Proc. 0000367-11.2014.5.15.0157 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatado, por meio prova pericial não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovado que o tempo prefixado na norma coletiva não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é válida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 01 deste Regional.

Ac. 9909/2018-PATR Proc. 0000655-26.2010.5.15.0083 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8009/90. IMPENHORABILIDADE. Caracterizado o uso do imóvel como bem de família, a impenhorabilidade decorre da aplicação da vedação contida na Lei n. 8009/90.

Ac. 9910/2018-PATR Proc. 0020400-83.2009.5.15.0064 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ACORDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. REMISSÃO. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Não cabe à Justiça deixar de homologar acordo livremente ajustado

pelas partes, que põe fim à execução, fundamentado em avaliação pessoal e subjetiva do julgador, sob pena de violação ao preceito do art. 924, III, do CPC.

Ac. 9911/2018-PATR Proc. 0195400-41.2005.5.15.0031 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS. RAMO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. A imunidade tributária por ser medida de exceção, exige do beneficiário comprovação efetiva dos requisitos necessários ao gozo dos benefício fiscal.

Ac. 9912/2018-PATR Proc. 0018000-86.2002.5.15.0082 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INSOLVENCIA DO DEVEDOR. O princípio da cooperação - art. 6º do CPC, impõe ao credor comprovar de forma efetiva, por indícios de que o devedor ostenta vida familiar e social, que contrariem o seu estado de insolvência patrimonial e financeira. A expedição de certidão de crédito possui finalidade de permitir ao credor comprovar a qualquer momento este fato para a efetividade do processo de execução.

Ac. 9913/2018-PATR Proc. 0000451-89.2011.5.15.0133 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente - Súmula 114 do C. TST.

Ac. 9914/2018-PATR Proc. 0000483-43.2013.5.15.0095 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO O não pagamento dos valores do acordo judicial homologado, no prazo ajustado, assiste ao credor direito a percepção da multa moratória pactuada.

Ac. 9915/2018-PATR Proc. 0000761-26.2014.5.15.0122 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Uma vez exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego, conforme preceitua o item I da Súmula n. 396 do TST.

Ac. 9916/2018-PATR Proc. 0002096-37.2013.5.15.0083 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL E MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material e o direito à reintegração, calcado em regramento normativo.

Ac. 9917/2018-PATR Proc. 0000065-31.2012.5.15.0034 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista.

Ac. 9918/2018-PATR Proc. 0000032-39.2014.5.15.0109 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 9919/2018-PATR Proc. 0001298-31.2011.5.15.0056 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. Reconhecida a idoneidade dos cartões de ponto, não se viabiliza o reconhecimento da jornada informada na inicial, nos moldes previstos na Súmula n. 338, I, do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. VALIDADE. A adoção da jornada especial de 12x36 horas ajustada por norma coletiva ou aprovada por legislação municipal goza de validade. Neste sentido a Súmula 444 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST

Ac. 9920/2018-PATR Proc. 0000308-58.2014.5.15.0016 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. As horas extras não habituais não refletem no cálculo das demais verbas trabalhistas. Súmulas n. 172 e n. 45 do C. TST.

Ac. 9921/2018-PATR Proc. 0001190-20.2012.5.15.0071 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o surgimento e/ou agravamento da doença que acometeu o empregado e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para a prevenção de doenças ocupacionais, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 9922/2018-PATR Proc. 0061100-58.2006.5.15.0080 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel.(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA Decretada a extinção do processo de Recuperação Judicial, os créditos remanescentes não inclusos no plano de recuperação atraindo a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução, a fim de dar a completa efetividade na prestação judicial obtida pela parte no reconhecimento do seu crédito.

Ac. 9923/2018-PATR Proc. 0000510-02.2014.5.15.0027 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução a verba honorária pericial que atende ao princípio da razoabilidade, a complexidade dos serviços e representa justa remuneração pelos serviços prestados.

Ac. 9924/2018-PATR Proc. 0002585-05.2013.5.15.0009 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em serviço alheio ao contratado, que exige qualificação e responsabilidade profissionais diferenciadas, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Empregado que trabalha em contato com equipamentos ou instalações elétricas em condições de risco similares aos do sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 324 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 9925/2018-PATR Proc. 0000481-75.2014.5.15.0083 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM PARTE DO TRAJETO. Conforme entendimento assente do C. TST, havendo transporte público em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* são devidas apenas em relação ao trecho remanescente do percurso. Inteligência da Súmula n. 90, IV, do TST. DSRs. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO HORA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, que dispôs sobre a incorporação do DSR no salário hora, faz jus o trabalhador ao pagamento da parcela, em rubrica própria. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT.

Ac. 9926/2018-PATR Proc. 0001972-15.2013.5.15.0096 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel.(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator decisivo para o surgimento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 9927/2018-PATR Proc. 0000806-13.2014.5.15.0063 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15348

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo federal. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. OJ n. 413 DA SDI-1/TST. Havendo previsão, em norma coletiva quanto à natureza indenizatória das verbas quitadas a título de cesta básica e vale-alimentação, indevido os reflexos. Inteligência da OJ n. 413 da

SDI-I do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST.

Ac. 9928/2018-PATR Proc. 0000406-43.2012.5.15.0071 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15348

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNO DE REVEZAMENTO. AJUSTE COLETIVO. JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA 3 X 3. ATIVIDADE FIM. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. Não goza de validade ajuste coletivo que impõe ao trabalhador jornada de 12 horas em escala de revezamento de 3 x 3, quando o labor é prestado no setor industrial da empresa, ante a ofensa as normas de segurança e saúde, que devem ser respeitadas na execução do contrato. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST.

Ac. 9929/2018-PATR proc. 0001103-52.2013.5.15.0096 RO DEJT 30/08/2018, pág. 9929

Rel.(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, esta deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face da culpa do empregador no evento. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovada a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso, é indevida a indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial, observando o princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Ac. 9930/2018-PATR Proc. 0000736-73.2012.5.15.0157 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15349

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Ac. 9931/2018-PATR Proc. 0001620-27.2013.5.15.0009 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15349

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando a parte não delimita e justifica as razões do seu pedido, mormente quando a solução da lide demanda, pela sua natureza, a realização de prova pericial. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

NOVA PERÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação acerca do trabalho pericial realizado e eventual reforma do julgado, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, fato que afasta a nulidade processual aventada pela parte litigante. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material.

Ac. 0096/2018-PADM Proc. 0000195-23.2013.5.15.0119 RO DEJT 08/08/2018, pág. 415

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 0025/2018-POEJ Proc. 0000030-85.2018.5.15.0899 AgR DEJT 23/08/2018, pág. 432

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA AÇÃO CORREICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido, como documento que permita aferir sua tempestividade, compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza o indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno. Ainda que superado tal pressuposto, a decisão que revê a aplicação dos efeitos da revelia possui índole jurisdicional e não detém viés tumultuário ou abusivo, além de ser passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 0026/2018-POEJ Proc. 0000018-71.2018.5.15.0899 AgR DEJT 23/08/2018, pág. 432

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DO RECLAMANTE E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL FUNDAMENTADO NO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDO AO JUIZ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, TUMULTO PROCESSUAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão que determina segunda perícia, fundamentada no poder de direção do processo assegurado ao Juiz pelo art. 765 da CLT, possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo. Decisão complementada pela Magistrada, apresentando extensa fundamentação pela qual entendeu ser necessária a segunda perícia. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Possibilidade de impugnação por meio processual específico em momento oportuno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 0027/2018-POEJ Proc. 0000055-98.2018.5.15.0899 AgR DEJT 23/08/2018, pág. 432

Rel.(a) SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADO TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A

decisão, tomada em audiência, de protrair para o momento do julgamento a apreciação de pedido da Corrigente para que o Reclamante emendasse a petição inicial retrata posicionamento jurisdicional do Corrigendo, e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Possibilidade de reexame por meio processual próprio no momento adequado, sendo incabível a revisão pela via correicional, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de SETEMBRO/2018

Ac. 00108/2018-PADM
43.2013.5.15.0045 RO
1253

Proc.0002433-
DEJT 10/09/2018, pág.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Ac. 10077/2018-PATR
13726

Proc. 0001023-30.2013.5.15.0083 RO DEJT 05/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADESÃO AO PDV. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a compensação da vantagem financeira recebida pelo empregado, por ocasião da adesão ao PDV, com as verbas trabalhistas deferidas em Juízo, uma vez que somente verbas de caráter idêntico podem ser compensadas, o que não ocorre na hipótese. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n. 270 e 356 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 10083/2018-PATR
13727

Proc. 0001394-93.2014.5.15.0071 RO DEJT 05/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. PAGAMENTO INDEVIDO. Indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em face da exposição a radiações não ionizantes, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 173, I, da SDI-1 do C. TST.

Ac. 10093/2018-PATR
13729

Proc. 0002057-66.2013.5.15.0042 RO DEJT 05/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. TRABALHO AUTÔNOMO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral.

Ac. 10097/2018-PATR Proc. 0001400-83.2005.5.15.0017 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente decorrente de ato processual anterior à Lei N. 13.467/2017. Aplicação da Súmula N. 114 do C. TST. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 10098/2018-PATR Proc. 0000698-89.2012.5.15.0083 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 10102/2018-PATR Proc. 0000128-48.2012.5.15.0069 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 10104/2018-PATR Proc. 0163900-47.2002.5.15.0035 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13731

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA Não afronta o princípio do devido processo legal - art.5º, inciso LIV, da CF/1988 - a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor, visando à racionalização e concentração dos atos processuais executórios, para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Ac. 10120/2018-PATR Proc. 0001684-02.2013.5.15.0053 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13734

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Não comprovados o exercício de atividades com poderes de mando e gestão relevantes dentro da estrutura organizacional da empresa e a percepção de gratificação específica do cargo de confiança, a inexistência de controle e fiscalização de jornada, por si só, não justifica o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, sendo devido ao trabalhador o direito às horas extras laboradas e não quitadas. Sentença procedente em parte. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST.

Ac. 10121/2018-PATR Proc. 0001370-84.2013.5.15.0076 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRANSPORTE E TRANSBORDO DE CANA-DE-AÇÚCAR. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As atividades de transporte e transbordo de cana-de-açúcar

das lavouras até a usina são serviços especializados, relacionados à logística do empreendimento, e, nessa condição, estão atrelados à atividade-meio. DANO MORAL COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Inviável o exame de matéria, objeto de acordo homologado judicialmente, cuja desconstituição enseja o ajuizamento de ação rescisória, nos moldes preconizados pela Súmula n. 259 do TST.

Ac. 10122/2018-PATR Proc. 0000771-24.2013.5.15.0084 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades desenvolvidas contribuíram ao aparecimento/agravamento da doença que acometeu o trabalhador, assim como a culpa patronal no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados suficientes para evitar o dano, observadas as características individualizadas do empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material decorrente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10123/2018-PATR Proc. 0000861-64.2013.5.15.0041 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ENGENHEIRO MECÂNICO. REQUISITOS AUSENTES. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO. Segundo o disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, nesse sentido, a OJ n. 165 da SDI-I do TST.

Ac. 10124/2018-PATR Proc. 0002100-32.2004.5.15.0005 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA Havendo razoável possibilidade de alteração da coisa julgada mediante decisão final do STF e ofertando o devedor bens capazes de garantir a execução, a suspensão do curso do processo é medida salutar, visando à segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário, ante a relativização da coisa julgada preconizada pelo art. 884, §5º, da CLT.

Ac. 10125/2018-PATR Proc. 0001353-65.2013.5.15.0135 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANOBRISTA. RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, sendo responsável pelo abastecimento dos veículos da empregadora, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST.

Ac. 10126/2018-PATR Proc. 0001603-74.2012.5.15.0122 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 10127/2018-PATR Proc. 0033600-98.2004.5.15.0108 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao

regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art.523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional.

Ac. 10289/2018-PATR Proc. 0001245-70.2010.5.15.0093 ED DEJT 13/09/2018, pág. 25432

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constatada a existência de omissão no acórdão, merecem acolhimento em parte os embargos declaratórios – art. 897-A da CLT.

Ac. 10297/2018-PATR Proc. 0055500-08.2006.5.15.0096 ED DEJT 13/09/2018, pág. 25434

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 10354/2018-PATR Proc. 0000245-69.2014.5.15.0004 RO DEJT 13/09/2018, pág. 25449

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e 56 deste Regional.

Ac. 10361/2018-PATR Proc. 0001452-65.2013.5.15.0028 RO DEJT 13/09/2018, pág. 5586

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna.

Ac. 10363/2018-PATR Proc. 0001203-18.2013.5.15.0157 RO DEJT 13/09/2018, pág. 5587

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A Publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do Contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ac. 10364/2018-PATR Proc. 0000639-69.2014.5.15.0071 RO DEJT 13/09/2018, pág. 5587

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais, decorrentes da incorporação de abonos, instituídos por Lei Municipal em valores iguais para todos os trabalhadores, que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, por configurar afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Recurso não provido no particular.

Ac. 10479/2018-PATR
1423

Proc. 0173700-21.1999.5.15.0095 AP DEJT 20/09/2018, pág.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 10507/2018-PATR
1429

Proc. 0000011-33.2013.5.15.0001 RO DEJT 20/09/2018, pág.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor da alínea "a" do § 1º, II, art. 20 da Lei n. 8.123/1991. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que a reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em responsabilidade da ré pela doença sofrida pelo obreiro, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da demandada. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Mantém-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI OU NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE O TEMA. Ante a suspensão da Súmula n. 228 do C. TST, e a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que orienta pelo aguardo da iniciativa do poder legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, o adicional de insalubridade permanece sendo calculado sobre o salário-mínimo nacional, enquanto persistir essa lacuna da lei ou não existir norma coletiva fixando especificamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preconizada pela legislação trabalhista. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se.

Ac. 10613/2018-PATR
31985

Proc. 0170800-55.2003.5.15.0053 AP DEJT 20/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DIREITO AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRESERVADO. VALIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a

ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 10619/2018-PATR Proc. 0026500-95.2009.5.15.0115 AP DEJT 20/09/2018, pág. 31986

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 1786-24.2015.5.04.0000 E SÚMULA N. 104 DO TRT. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 475-J DO CPC/1973). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art.769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional.

Ac. 10624/2018-PATR Proc. 0000801-47.2010.5.15.0122 AP DEJT 20/09/2018, pág. 31987

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. Os questionamentos sobre o cumprimento integral ou não das condições ajustadas em acordo judicial homologado devem ser submetidos ao Juízo da Execução – arts. 877 da CLT e 516 do CPC - para deliberação, não se admitindo que a parte ou seu patrono busque a solução do incidente diretamente contra a parte devedora, em respeito ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LIV, da CF/1988.

Ac. 10673/2018-PATR Proc. 0000544-11.2011.5.15.0082 AP DEJT 27/09/2018, pág. 24808

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO NÃO REGISTRADA. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade ao embargante por meio do registro em Cartório na matrícula do bem.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de OUTUBRO/2018

Ac. 00110/2018-PADM Proc. 0002308-98.2013.5.15.0102 RO DEJT 10/10/2018, pág. 531

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 11188/2018-PATR Proc. 0001170-92.2013.5.15.0071 RO DEJT 10/10/2018, pág. 538

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal.

Ac. 11235/2018-PATR Proc. 0000774-34.2014.5.15.0022 RO DEJT 10/10/2018, pág. 546

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 011406/2018-PATR Proc. 0001306-78.2013.5.15.0010 RO DEJT 18/10/2018, pág. 11220

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: CONFISSÃO PRESUMIDA. ALCANCE. O art. 843, §1º, da CLT faculta ao empregador sua substituição por um preposto (ou gerente) que tenha conhecimento dos fatos que originaram a lide, para que não se frustrate a finalidade do depoimento pessoal, que é confissão da parte. Vale lembrar que o desconhecimento dos fatos, pelo preposto, equivale à recusa em depor. Todavia, é certo que a confissão, nesse caso, restringe-se aos fatos controvertidos sobre os quais o preposto manifeste desconhecimento, não se prestando a alcançar todas as matérias debatidas na ação. Assinale-se, ainda, que a aplicação da *ficta confessio* não impede o magistrado de formar seu convencimento apreciando livremente o conjunto probatório, buscando se aproximar o máximo possível da verdade real. Recurso não provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CONFISSÃO REAL PREVALECENTE SOBRE A CONFISSÃO FICTA. No caso, o depoimento pessoal do reclamante, bem como a prova documental, comprovou a total ausência de subordinação, um dos requisitos essenciais à caracterização do vínculo empregatício, elidindo por completo a *ficta confessio* aplicada à reclamada.

Ac. 011419/2018-PATR Proc. 0178500-19.2005.5.15.0116 AP DEJT 18/10/2018, pág. 11222

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. A impenhorabilidade da verba remuneratória e dos valores depositados em caderneta de poupança não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia, hipótese dos autos, independentemente de sua origem, como se infere do § 2º do art. 833 do CPC. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. Existindo outras execuções em face das mesmas executadas, afigura-se nítida a possibilidade de reunião com o fim de assegurar medidas necessárias para a rápida satisfação do crédito de vários credores, com objetividade e racionalidade, em benefício de todos, o que, aliás, atende ao direito fundamental insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e as recomendações da R. Corregedoria Regional.

Ac. 011420/2018-PATR Proc. 0000382-70.2013.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 18/10/2018, pág. 11223

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DEFEITO NA MANUTENÇÃO E SISTEMA DE TRAVA DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO SUFICIENTE AO TRABALHADOR. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO E NÃO PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO FICTA PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. Os réus não produziram provas do adequado cumprimento das normas de segurança do trabalho, como preconizado pelo art. 157 da CLT, restando clara a falha no dever legal e geral de cautela, que contribuiu para o resultado danoso. Não se trata de reconhecimento da responsabilidade objetiva dos reclamados, mas sim subjetiva, a partir das informações constantes do laudo pericial, sobre as atividades do reclamante e circunstâncias do acidente. Logo, a confissão presumida, pela ausência do reclamante na audiência de instrução, restou descaracterizada. A r. sentença deve ser mantida, pelos seus sólidos e consistentes fundamentos, não havendo razão pelo reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrente do reclamante pelo infortúnio, pois não houve a alegada imprudência.

Ac. 011422/2018-PATR Proc. 0000606-48.2010.5.15.0159 AP DEJT 18/10/2018, pág. 11223

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. PRECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Embora a ora agravante tenha alegado a possibilidade de cobrança do débito diretamente da devedora principal e seus sócios, nos termos do art. 794 do NCPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80, para se valer do pretendido benefício de ordem, deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução, o que não ocorreu. Mantida a decisão de origem que determinou o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária.

Ac. 011424/2018-PATR Proc. 0000992-12.2014.5.15.0071 RO DEJT 18/10/2018, pág. 11224

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA DE 12 HORAS 3X3. INVALIDADE. A Constituição Federal reconhece as normas coletivas, inclusive no que tange à fixação de turnos ininterruptos de revezamento, mediante concessões recíprocas, em que a supressão de um direito implique a concessão de alguma vantagem. Todavia, o elastecimento da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento se limita a 8 horas diárias, nos termos do que estabelece a Súmula n. 423 do C. TST. Dessa forma, o cumprimento de jornada de 12 horas por 3 dias seguidos na escala 3x3, ainda que oferecidas vantagens pecuniárias em contrapartida, e com previsão em norma coletiva, é inválido. Além disso, inaplicável a Súmula n. 85 do TST, pois a jornada de 12 horas no regime 3x3 não se confunde com a mera compensação de jornada semanal.

Ac. 011415/2018-PATR Proc. 0000445-65.2010.5.15.0053 AP DEJT 18/10/2018, pág. 11222

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Ao devedor que culposamente incorreu em mora, impõe-se a cobrança da cláusula penal pactuada no acordo. A responsabilidade não se estende ao devedor subsidiário, quando a execução contra ele se volta, pois atinge apenas o descumpridor que entabulou o acordo com o trabalhador.

Ac. 011434/2018-PATR Proc. 0000992-03.2011.5.15.0011 RO DEJT 18/10/2018, pág. 11226

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: TUTELA INIBITÓRIA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Embora vedadas alterações lesivas do contrato de trabalho (CLT, art. 468) não há como afastar do empregador seu poder diretivo e, por consequência, o *jus variandi* dele decorrente, a fim de impedir qualquer alteração contratual, como pretende a reclamante, que aduz genericamente retaliações pela empregadora, não apontando, em suas razões recursais, qualquer tentativa de constrangimento ou alteração contratual lesiva no curso desta reclamação trabalhista. Não há sequer indícios de provas nesse aspecto. BANCÁRIA. GERENTE DE RELACIONAMENTO.

Ausente a fidúcia necessária a autorizar o enquadramento da obreira no § 2º do art. 224 da CLT, pois ficou claro que a reclamante não tinha subordinados, não podia conceder empréstimos ou realizar operações fora do que constava no sistema e, nesses casos, tinha que consultar o comitê de crédito pedindo autorização para aprovação da operação, possuindo apenas substabelecimento para assinar contrato. BANCÁRIA. GERENTE GERAL No que tange ao período em que a reclamante trabalhou como gerente geral, impõe-se o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, pois demonstrado que possuía poderes mais amplos, podendo assinar contratos após a aprovação pelo Siric, embora sem plena autonomia administrativa na gestão dos subordinados, necessitando reportar o seu horário de trabalho à superintendência.

Ac. 011443/2018-PATR Proc. 0001292-42.2012.5.15.0071 AP DEJT 18/10/2018, pág. 25688

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer do agravo de petição sem que a parte tenha manifestado a insurgência através dos competentes embargos à execução, sob pena de supressão de instância.

Ac. 011655/2018-PATR Proc. 0000727-55.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 25/10/2018, pág. 18977

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente para configurar prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento e promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego e das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta situação de abandono material, por retenção injustificada das rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. O descaso com a função social da empresa e da propriedade e o abandono do empregado à própria sorte revelam a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de NOVEMBRO/2018

Ac. 00125/2018-PADM Proc. 0002133-07.2013.5.15.0102 RO DEJT 5/11/2018, pág. 1142

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os

trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, respondendo subsidiariamente pelos inadimplementos da contratada. *C'est fin!*

Ac. 11986/2018-PATR Proc. 0042000-48.2005.5.15.0082 AP DEJT 8/11/2018, pág. 31130

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. ART.11-A, § 1º, DA LEI N. 13.467/2017. TERMO INICIAL. O art. 11-A, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, estabelecendo que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos" e que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", embora, aplicável aos processos em curso (art. 14 do CPC/2015), somente o será quando decorrer o prazo de 02 (dois) anos, a contar de sua entrada em vigor em relação às determinações judiciais exaradas antes de sua vigência".

Ac. 12009/2018-PATR Proc. 0000406-43.2012.5.15.0071 ED DEJT 8/11/2018, pág. 31134

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 12104/2018-PATR Proc. 0001311-81.2014.5.15.0102 RO DEJT 13/11/2018, pág. 384

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *Expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Ac. 12108/2018-PATR Proc. 0000232-63.2014.5.15.0071 RO DEJT 13/11/2018, pág. 386

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial concluiu pela inexistência de nexos causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a doença ocupacional.

Ac. 11848/2018-PATR Proc. 0001062-45.2012.5.15.0056 RO DEJT 13/11/2018, pág. 6839

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não tem o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá azo ao pedido reporta-se à aplicação da multa face o atraso "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido.

Ac. 12275/2018-PATR Proc. 0002158-13.2012.5.15.0051 RO DEJT 22/11/2018, pág. 1593

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. Assim, temos que os CARGOS DE CONFIANÇA, previstos no art. 224, § 2º, da CLT, podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de

função superior a um terço de seu salário efetivo SEM A NECESSIDADE de que todas essas atribuições se verifiquem cumulativamente. Reforma-se.

Ac. 12283/2018-PATR Proc. 0000571-13.2012.5.15.0129 RO DEJT 22/11/2018, pág. 1595

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se.

Ac. 12296/2018-PATR Proc. 0226800-52.1996.5.15.0043 AP DEJT 22/11/2018, pág. 1598

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.” (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo ao exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso não provido.

Ac. 12325/2018-PATR Proc. 0000097-26.2012.5.15.0102 RO DEJT 22/11/2018, pág. 3207

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 12202/2018-PATR Proc. 0001656-62.2012.5.15.0055 AP DEJT 22/11/2018, pág. 19004

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai.

Ac. 12244/2018-PATR Proc. 0001894-04.2010.5.15.0071 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19012

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA EQUIVALENTE. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo previsto pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que não assegura contrapartida satisfatória para o elastecimento da jornada diária de 06 (seis) horas fixadas para labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Ac. 12251/2018-PATR Proc. 0001020-75.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada a substituição do vigilante em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, é devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT.

Ac. 12252/2018-PATR Proc. 0000614-80.2012.5.15.0021 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Comprovado e caracterizado o vício de consentimento no pedido de demissão, ainda que com assistência sindical, é de se declarar nulo o ato do empregado portador de garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, reconhecendo-se a ruptura contratual por iniciativa do empregador. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos morais daí decorrentes.

Ac. 12253/2018-PATR Proc. 0000973-24.2011.5.15.0002 AP DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REUNIÃO DE EXECUÇÕES. CRÉDITOS FISCAIS E TRABALHISTAS. CABIMENTO. A reunião de execuções não exige que os créditos a serem apurados sejam da mesma natureza, mas sim apenas que a execução seja em face do mesmo executado e que os processos estejam na mesma fase processual - art. 3º do Capítulo "DISP" da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal - o que foi observado. FALÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. HABILITAÇÃO. Decretada a recuperação judicial ou a falência, a competência desta Justiça Especializada estende-se somente até a individualização do crédito, após o que o credor deve habilitá-lo no Juízo da Falência, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ac. 12254/2018-PATR Proc. 0142400-93.2005.5.15.0042 AP DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula n. 114 do C. TST.

Ac. 12255/2018-PATR Proc. 0000531-32.2011.5.15.0140 AIAP DEJT 22/11/2018, pág. 19016

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Como regra, nos termos do que preceituam o art. 893, §1º, da CLT e a Súmula n. 214 do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízo às partes, violem expressa disposição legal ou constitucional ou deneguem seguimento a recurso.

Ac. 12256/2018-PATR Proc. 0001483-58.2012.5.15.0113 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19016

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 190-53.2015.5.03.0090. BRF S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de contrato de empreitada por obra certa para fins de modernização e ampliação do parque fabril do empregador, resta afastada a responsabilidade do tomador dos serviços, por caracterizada a hipótese de dono da obra preconizada pela OJ 191 da SDI-1 do C.TST.

Ac. 12257/2018-PATR Proc. 0000499-30.2012.5.15.0063 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO. Em face do entendimento adotado pelo Excelso STF no julgamento da ADI n. 3395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público por regime especial em lei própria. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Padece de nulidade a contratação de servidor público sem a aprovação em regular concurso público - art. 37, § 2º, da CF/1988 e Súmula n. 363 do C. TST.

Ac. 12258/2018-PATR Proc. 0106700-49.2009.5.15.0096 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal/concausal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 12261/2018-PATR Proc. 0001356-05.2010.5.15.0077 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A REFORMA TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR MEIO DE GUIA INADEQUADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recolhimento do depósito recursal efetuado em guia imprópria (GFIP) não satisfaz o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo do recurso ordinário, conforme determinado pelo § 4º do art. 899 da CLT.

Ac 12262/2018-PATR Proc. 0000218-20.2011.5.15.0157 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19018

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos morais e estéticos daí decorrentes. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho, o empregado contratado por prazo determinado passa a gozar de garantia provisória de emprego após cessado o benefício previdenciário. Aplicação do item III da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 12443/2018-PATR Proc. 0000369-40.2014.5.15.0008 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula n. 463 do C.TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART.62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.

Ac. 12444/2018-PATR Proc. 0002011-51.2013.5.15.0083 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST.

Ac. 12445/2018-PATR Proc. 0001581-78.2012.5.15.0069 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício encontra óbice na aplicação da legislação trabalhista.

Ac. 12446/2018-PATR Proc. 0000453-44.2013.5.15.0083 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 12448/2018-PATR Proc. 0001469-64.2012.5.15.0084 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho com exposição a produtos inflamáveis, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária sobre os honorários periciais deverá ser realizada nos termos do art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável aos débitos provenientes das decisões judiciais - OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 12449/2018-PATR Proc. 0145200-19.2007.5.15.0109 AP DEJT 29/11/2018, pág. 27426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. ARQUIVAMENTO. CABIMENTO. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no PJE por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 12450/2018-PATR Proc. 0003069-10.2013.5.15.0077 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27427

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e insofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART.253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o Reclamante, durante a sua jornada de trabalho, prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz jus ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Ac. 12451/2018-PATR
27427

Proc. 0000626-57.2013.5.15.0119 RO DEJT 29/11/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR E AGENTE QUÍMICO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, na forma dos Anexos 3 e 13 da NR-15, faz jus o trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade previsto no art.192 da CLT. HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipoteca judiciária é efeito legal imediato da sentença condenatória - art. 495 do CPC/2015 -, de natureza acautelatória, que independe do trânsito em julgado da sentença e de pedido ou requerimento do interessado.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 115* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0007293-91.2014.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 11ª Câmara - 6ª Turma - deste Regional, com fulcro nos arts. 948 e seguintes do CPC/2015 (480 e seguintes do CPC/1973) e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, em voto proferido pelo Exmo. Juiz Convocado Dr. Hélio Grasselli a partir da apreciação do Recurso Ordinário n. 0011085-82.2014.5.15.0055, que decidiu suspender o julgamento do recurso obreiro, determinando a remessa dos autos a este Colegiado para pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do § 6º do art. 101 da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que trata de promoção de carreira.

Encaminhado o feito à D. Procuradoria Regional do Trabalho, esta opinou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina. (Id. 931251d).

A Comissão de Jurisprudência, diante da relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício material de inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, em observância ao art. 192-A do Regimento Interno, opinou pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

É o relatório.

MÉRITO

A presente arguição de inconstitucionalidade está escorada no disposto nos arts. 948 e seguintes do CPC/2015 (480 e seguintes do CPC/1973) e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho.

Em síntese, a presente arguição de inconstitucionalidade teve por origem reclamação trabalhista proposta em face do Município de Bocaina (0011085-82.2014.5.15.0055) na qual foi proferida sentença negando a promoção da reclamante, técnica de enfermagem, ao cargo de enfermeira, pois a Constituição Federal, em seu art. 37, II, exige a prévia aprovação em concurso público para que o empregado público alcance cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

O Relator do voto gerador da presente arguição, **considerando não haver pronunciamento expresso por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores acerca do § 6º do art. 101 da Lei Municipal n. 2.212/2009, entendeu por bem suspender o julgamento dos presente recurso e suscitar o presente incidente de declaração de inconstitucionalidade, conforme disposto no v. acórdão (Id. 3b5bea9, pág.1-7).**

Submetida a presente arguição à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer, foi proposta a seguinte súmula:

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

*Súmula n. 115 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 19 de junho de 2018. Publicada no DEJT 28.6.2018, p. 1-2.

Nesse sentido, também, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho:

O objeto da ação gira em torno da redação do art. 101, § 6º, da Lei Municipal n. 2.212/2009, que permite a chamada **transposição de cargos no Município de Bocaina. Com efeito, dispõe o citado dispositivo:**

'Art. 101 Poderão constituir Carreira as seguintes Classes:

[...]

§ 6º Na diretoria de saúde:

I - Auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem;

II - Técnico de enfermagem para enfermeiro'.

O artigo questionado não trata de mera reestruturação administrativa, ao invés, revela-se como uma tentativa de fraude às normas constitucionais.

A Carta Magna, em seu art. 37, II, ao exigir a aprovação prévia para a investidura em cargo ou emprego público, veda a chamada concurso **promoção interna**, onde um servidor alcança cargo ou categoria funcional diversos em relação ao qual prestou concurso, o que revela forma inconstitucional de provimento no serviço público.

O C. STF possui entendimento consolidado sobre o tema e repudia qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, conforme se depreende do texto da Súmula 685 (1), o que não se confunde com a unificação ou fusão de carreiras, aceitas em hipóteses excepcionais e desde que preenchidos os requisitos de similaridade de atribuições e concurso público semelhante em exigências.

Assim, diante da infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a aventada inconstitucionalidade deve, realmente, ser reconhecida.

IV. Conclusão Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina. (Id. 931251d, pág.1-2).

Como constatado, o referido artigo previu a possibilidade de transposição ou ascensão de cargos no Município, a saber, de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, a transposição de cargos públicos independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou o provimento em cargo diverso daquele para o qual a servidora pública foi admitida, ressalvados os cargos em comissão, viola frontalmente o disposto na Carta Magna.

Aliás, o próprio Departamento Jurídico do Município concluiu que:

[...] a transposição ou transformação é forma de provimento derivado de cargo público, sendo, portanto, inconstitucional. A jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal rejeita o provimento derivado de cargo público no direito brasileiro, sendo nulo o ato administrativo que implemente tal medida e totalmente inconstitucional a norma jurídica sob a qual se fundamenta a atuação administrativa. Que a reestruturação de carreira, com o deslocamento de cargos, pode se dar, excepcionalmente, no âmbito interno dos órgãos administrativos, e desde que atendidos alguns requisitos, como a similaridade de atribuições, concurso público assemelhado em exigências e requisitos. (Grifo nosso). (Id. 06Fd555).

Enfim, a transposição de cargos prevista pela Lei Municipal n. 2.212/2009 viola a exigência de ingresso no serviço público apenas pela submissão a concurso público, disposta no art. 37, II, da CF/1988.

O E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 43, consolidou esse entendimento quanto à inconstitucionalidade da investidura em cargo ou emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, *in verbis*:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

827424: Nesse sentido, a seguinte decisão da lavra do i. Ministro Luiz Fux, proferida nos autos do RE

[...] os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira. Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, *verbis*: [...]. (RE 827424 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) (Grifo nosso).

E mais:

ADI 3342/SP. SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a) Min. Cármen Lúcia, julgamento 4.3.2009, Órgão Julgador Tribunal Pleno. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA RESOLUÇÃO N. 825/2002, DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação das Leis Complementares paulistas n. 865 e 881/2000: objeto diverso daquele contido na Resolução. Preliminar afastada. 2. Possibilidade de impugnação de Resolução por meio de ação direta de inconstitucionalidade, nos casos em que por meio dela se formalize ato normativo e autônomo. 3. Inconstitucionalidade formal não configurada. Arts. 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Constituição da República: competência das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. 4. Inconstitucionalidade material configurada: art. 37, inc. II, da Constituição brasileira; afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida e vedada pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Nesse passo, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto.

Por tudo quanto acima exposto, inequívoca a inconstitucionalidade do § 6º do art. 101 da Lei Orgânica Municipal de Bocaina, devendo esta ser declarada. Dessa forma, proponho a aprovação da súmula, abaixo transcrita, nos exatos termos sugerido pelo parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal:

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER a presente arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, adotando-se para o caso a seguinte ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional:

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o

preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

Registros da sessão

Em Sessão realizada em 13 de novembro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
JORGE LUIZ COSTA
LUIZ HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Henrique Damiano, Gerson Lacerda Pistori, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Maria Madalena de Oliveira, Fabio Grasselli, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dia trabalhado em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita; em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão: embora em férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

Inicialmente, resolveu a sessão, por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem suscitada no sentido de aplicação imediata dos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT, com as alterações advindas da Lei n. 13.467/2017, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, Luiz Roberto Nunes e Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi.

A seguir, por unanimidade de votos, **CONHECER** a presente arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, aprovar a seguinte ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional:

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
Desembargador Relator

DEJT 25 jan. 2018, p. 422.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 116* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0006940-17.2015.5.15.0000 ARGIN
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).

Trata-se de incidente arguição de inconstitucionalidade instaurado pela **Quarta Câmara da Segunda Turma** deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento da remessa de ofício e Recurso Ordinário interposto pelo Município de Matão nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010919-69.2014.5.15.0081 (Id. 0efdb1a). Incidente que visa a apreciar a inconstitucionalidade do art. 44, *caput* e § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997 do Município de Matão.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (Id. D828bcb), opinando:

[...] pelo conhecimento da Arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do *caput* e § 4º do art. 44 da Lei n. 2.626/1997, do Município de Matão, por violação ao inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Os Exmos. Desembargadores deste Tribunal foram cientificados da instauração do presente incidente (Id. Db48404).

A Comissão de Jurisprudência, a teor do disposto nos arts. 192-A c/c 173 do Regimento Interno deste E. Tribunal, apresentou parecer (Id. 17ca610) deliberando pelo conhecimento e acolhimento da arguição, tendo proposto ao E. Tribunal Pleno a adoção da súmula sobre o tema.

Intimados o Município de Matão (Id. 4cf1931) e sua Câmara Municipal (Id. b64c371), o Município de Matão ofertou manifestação, sustentando a perda de objeto da arguição, tendo em vista que tanto a redação do *caput* do art. 44 como o § 4º foram revogados pela Lei Municipal n. 4.688/2013. No mérito, argumentou que a legislação municipal atual está em consonância com a atual redação do art. 318 da CLT (Id. b8ea579).

É o relatório.

VOTO

Conheço da arguição, porquanto regularmente processada.

PRELIMINAR

Carência da ação - Perda de objeto

A redação dos dispositivos objeto da presente arguição manteve-se vigente no período de 13.12.2006 a 31.1.2014.

Dessa sorte, impende destacar que a apreciação da inconstitucionalidade dos dispositivos é procedida em sede de controle difuso de constitucionalidade, em caráter incidental. Em tal modalidade de controle constitucional não se pretende retirar as normas do ordenamento jurídico, como ocorre no controle concentrado, mas verificar se os dispositivos normativos realmente são válidos para reger as relações jurídicas havidas durante o seu período de vigência.

*Súmula n. 116 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 19 de junho de 2018. Publicada no DEJT 28.6.2018, p. 1-2.

Diante disso, permanece o interesse jurídico no deslinde da questão sobre a constitucionalidade das normas, pois, ainda que a redação analisada já tenha deixado de produzir efeitos jurídicos em virtude de sua revogação pela Lei Municipal n. 4.688/2013, o exame do mérito do recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010919-69.2014.5.15.0081 depende da resolução da questão incidental, a saber, se a norma municipal realmente é inconstitucional.
Rejeita-se.

MÉRITO

Eis o inteiro teor das normas objeto da arguição:

Lei do Município de Matão n. 2.626/1997

Conforme redação vigente até 31.1.2014:

Art. 44 - Os professores II e III poderão assumir aulas ou classes em jornada de tempo integral, a saber:
aulas obrigatórias = 32 horas aulas
H.T.P. = 02 htp
Hora Atividade = 08 h/atividade
totalizando 42 (quarenta e duas) horas aulas semanais e 210 (duzentos e dez) horas aulas mensais.
[...]
§ 4º A título de repouso semanal remunerado - DSR o valor corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor pago mensalmente à título de horas-aulas laboradas pelo professor, conforme Súmula n. 351, do C. TST, cujo pagamento será calculado em parcela destacada. (Sic).

Pois bem.

É certo que o município, ao contratar servidores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado e deve se submeter à legislação editada pela União, que detém a competência privativa para editar normas sobre o direito do trabalho.

Desse modo, eventual produção legislativa municipal sobre direito do trabalho somente poderá produzir efeitos jurídicos - equiparados aos gerados pelo regulamento empresarial - se a regra apresentar conteúdo ampliativo de direitos.

Não é este o caso.

O *caput* do art. 44 da Lei em apreciação traz disposição sobre a jornada de trabalho dos professores municipais que contraria a legislação federal sobre a matéria, conforme o disposto no art. 318 (com a redação vigente até 16.2.2017) da CLT. Nesse aspecto, afasta-se a alegação do arguido, de que a norma municipal obedeceria as disposições do art. 318 da CLT, porquanto a redação transcrita na fundamentação do Município passou a ter vigência apenas em 17.2.2017, momento em que a norma questionada já perdera a vigência.

Do mesmo modo, o § 4º estabelece regra que viola o preceito presente no art. 7º, "b", da Lei Federal n. 605/1949.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever parte da fundamentação do Parecer apresentado pela Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal:

O estabelecimento de qualquer base de cálculo para o cômputo do valor devido a título de DSR aos trabalhadores remunerados por hora, que desatente à disposição contida na alínea 'b' do art. 7º da Lei n. 605/1949, em evidente prejuízo do trabalhador, implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da manifestação legislativa municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o 'caput' do art. 44 estipulava jornada contratual em desacordo com o que era previsto nos arts. 318 e 319 da CLT, pois ignorava os limites de quatro aulas consecutivas e seis intercaladas, que vigoraram até a alteração recentemente promovida no art. 318 pela Lei n. 13.415, publicada em 17.2.2017.

Assim o que se observa é que a lei municipal pretendia disciplinar matérias previstas nos arts. 318 e 319 da CLT (jornada de trabalho do professor) e no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949 (base de cálculo do repouso semanal remunerado), em prejuízo dos professores. Deveria a legislação municipal assegurar o respeito ao direito mínimo já previsto pela legislação federal, o que não ocorreu.

Ao contrário, a disciplina é nitidamente prejudicial.

Logo, emerge a inconstitucionalidade arguida, pois a legislação municipal não poderia invadir área de competência privativa da União, cujas matérias, inclusive, já foram objeto de previsão por norma federal emanada do Poder competente. (Id. 17ca610, pág. 8).

Portanto, não se permite que o ente público municipal crie norma sobre direito do trabalho que suprima garantias mínimas dos trabalhadores já previstas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação federal.

Nessa esteira, por usurpar de sua competência criando uma norma que não amplia direitos dos empregados, o Município de Matão violou o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Portanto, proponho seja declarada a inconstitucionalidade do art. 44, caput e § 4º, da Lei n. 2.626/1997, do Município de Matão, com a redação vigente até 31.1.2014.

Debatidos os autos em sessão, deliberou-se, por maioria absoluta dos presentes no julgamento, que deverá ser editada súmula sobre o tema (art. 172, § 2º, do Regimento Interno).

Destarte, com ressalva da posição pessoal deste Relator, que entendia inviável a edição de Súmula diante do regramento contido no art. 702, § 4º, da CLT, **deverá ser editada súmula sobre a matéria, conforme redação proposta pela Comissão de Jurisprudência:**

MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e o § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 15 de março de 2018, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDUMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
SUSANA GRACIELA SANTISO
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ANTONIO LAZARIM
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
GISELA ROGRIGUES MAGALHES DE ARAUJO MORAES
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA

JOSÉ CARLOS ÁBILE
JORGE LUIZ COSTA
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Sousa, Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, José Pitas, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Helcio Dantas Lobo Junior, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Luciane Storel da Silva e Luis Henrique Rafael; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm e Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Allegretti Cooper. Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade da Quarta Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e acolhê-la, para o efeito de, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade do art. 44, *caput* e § 4º, da Lei n. 2.626/1997, do Município de Matão, com a redação vigente até 31.1.2014. A seguir, por maioria de votos, em deliberar por edição de súmula acerca da matéria, com ressalva da posição pessoal do Relator.

Finalmente, por unanimidade de votos, em aprovar a seguinte Súmula, conforme redação proposta pela Comissão de Jurisprudência:

MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e o § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).

E determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator

DEJT 5 abr. 2018, p. 611.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 117* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0007040-98.2017.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Primeira Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes nos autos do Processo 0011826-94.2015.5.15.0150 e Parecer da d. Procuradoria, o Juiz Relator Alexandre Vieira dos Anjos constatou que o Ministério Público havia opinado "pela inconstitucionalidade do abono de aniversário instituído pela Lei Complementar Municipal n. 30 de 1999", razão pela qual, "considerando que esta Colenda Câmara não possui competência funcional para declarar a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal e diante da Súmula Vinculante n. 10 do STF, diante do disposto no inciso II do art. 949 do NCPC", submeteu a questão à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, em observância da cláusula de reserva de plenário (Id. 22c4f85).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo "conhecimento do incidente e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 30/1999, do Município de Luís Antônio" (Id. 1c2b050).

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id. bccb228 e cfb5ad1).

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço a arguição de inconstitucionalidade, eis que regularmente processada nos termos preconizados pelos arts. 949 do CPC e 170 do Regimento Interno deste E. Regional.

Mérito

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Primeira Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes nos autos do Processo 0011826- 94.2015.5.15.0150 e Parecer da d. Procuradoria, o Juiz Relator Alexandre Vieira dos Anjos constatou que o Ministério Público havia opinado "pela inconstitucionalidade do abono de aniversário instituído pela Lei Complementar Municipal n. 30 de 1999", razão pela qual, "considerando que esta Colenda Câmara não possui competência funcional para declarar a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal e diante da Súmula Vinculante n. 10 do STF, diante do disposto no inciso II do art. 949 do NCPC", submeteu a questão à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno (Id. 22c4f85).

Instaurado o incidente, os Desembargadores e Secretarias das Turmas foram cientificados sobre a matéria mencionada (Id. ab5c585).

Oficiado o Município de Luís Antônio (Id. 060f404), facultando-se a manifestação nos termos preconizados pelo § 1º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos à d. Procuradoria.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo "conhecimento do incidente e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 30/1999, do Município de Luís Antônio" (Id. 1c2b050).

A Comissão de Jurisprudência deste Regional emitiu o seguinte Parecer (Id. bccb228), *in verbis*:

*Súmula n. 117 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 19 de junho de 2018. Publicada no DEJT 28.6.2018, p. 1-2.

O presente Incidente teve por origem o Processo n. 0011826- 94.2015.5.15.0150, movido por M.A.O.M. em face do Município de Luís Antônio, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da verba 'abono de aniversário', prevista em lei municipal.

Em análise de recurso, a 1ª Câmara/1ª Turma, destacou que, tendo em vista o parecer do Ministério Público do Trabalho pela inconstitucionalidade do abono de aniversário e, considerando que a C. Câmara não possui competência para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal, suscitou a apreciação pelo E. Tribunal Pleno, à luz do que dispõe o art. 97 da Constituição da República, e em conformidade com as disposições do Regimento Interno.

Primeiramente, necessário esclarecer que, embora tenha constado no dispositivo do v. acórdão que suscitou o presente incidente 'Município de Cravinhos', trata-se do Município de Luís Antônio (Vara do Trabalho de Cravinhos), o que se extrai da simples leitura do acórdão.

A Lei Complementar n. 30, de 1º de abril de 1999, do Município de Luís Antônio, disciplina em seu art. 30 que: 'No mês em que o empregado público municipal fizer aniversário, o mesmo terá direito, a título de abono, ao valor correspondente a um salário-mínimo vigente no país'.

A análise da constitucionalidade recai sobre a vinculação do benefício ao salário-mínimo e princípio da moralidade administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, determina que o é direito dos trabalhadores 'salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim'.

E a Súmula Vinculante n. 4 do E. Supremo Tribunal Federal enuncia que: 'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

Portanto, não poderia o Município estipular a verba da forma como fez, pois vinculada ao salário-mínimo não apenas no momento da fixação, mas na ocorrência do fato gerador anual (aniversário).

Ademais, o *caput* do art. 37 da Constituição enumera princípios que regem a administração pública, dentre eles o da moralidade e, como bem colocado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, 'a instituição do **abono de aniversário** não atende ao interesse coletivo e mais se assemelha a um privilégio, em afronta ao princípio da moralidade administrativa'.

Ressalte-se, ainda, que o art. 128 da Constituição Estadual determina que 'as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço' - artigo aplicável com base no art. 144 do mesmo diploma, que enuncia que 'os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

Portanto, por todos os ângulos que se analisa é evidente a inconstitucionalidade da norma em análise.

Destaque-se, por fim, que, em situação análoga, esta E. Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais por privilegiar interesse privado em detrimento do público, na Arguição de Inconstitucionalidade que culminou com a adoção, pelo E. Tribunal Pleno, da Súmula n. 40, a seguir transcrita:

'MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI N. 229/2012. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei Ordinária n. 229, de 3 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada'. (Resolução Administrativa n. 2, de 3 de março de 2015, divulgada no DEJT de 4.3.2015, p. 1; DEJT de 9.3.2015, p. 1; DEJT de 10.3.2015, p. 1).

A Comissão de Jurisprudência apresentou proposta de súmula, aprovada por unanimidade em reunião realizada em 13.12.2017 (Id. cfb5ad1), nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pela lei municipal, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, considerando o disposto no art. 949 do Código de Processo Civil e a redação já aprovada de Súmula deste Regional, que trata da mesma matéria, decido acolher o parecer da Comissão de Jurisprudência e a sugestão de Súmula, com pequenas alterações de redação.

Dispositivo

POR TAIS FUNDAMENTOS, reputo cabível a arguição de inconstitucionalidade e acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência, propondo a aprovação de Súmula nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pelo art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 30/1999, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Registros da sessão de julgamento

Em Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento, regimentalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
SUSANA GRACIELA SANTISO
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
GERSON LACERDA PISTORI
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em viagem a serviço, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no 10º Fórum Global da Criança - 10th Global Child Forum, em Estocolmo/Suécia, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges, Presidente do Tribunal; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, Manuel Soares Ferreira Carradita, Thomas Malm, Maria Madalena de Oliveira, Antonio Francisco Montanagna, Antonia Regina Tancini Pestana e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Damiano; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pitas, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado, Helcio Dantas Lobo Júnior e Ricardo Antonio de Plato; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz Costa.

Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz José Dezena da Silva.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno em:

Reputar cabível a arguição de inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 30/1999. Votação unânime, com ressalvas de fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, Luiz José Dezena da Silva, Eleonora Bordini Coca e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. A seguir, aprovar a seguinte Súmula:

MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pelo art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 30/1999, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Votação por maioria, vencidos em parte, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Manoel Carlos Toledo Filho, Luiz José Dezena da Silva, José Otávio de Souza Ferreira, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca, Fábio Allegretti Cooper e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 26 abr. 2018, p. 277.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 118* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0005763-81.2016.5.15.0000 (ArgInc)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ARTIGO 39, *CAPUT*. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA". ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada", contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação.

Relatório

Cuida-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada de ofício pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em voto proferido por este relator por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0010153-10.2015.5.15.0007 (Id. n. 59d1edf), reclamação trabalhista movida por M.V.S. contra K.B.H.S.A., em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana.

Questiona-se a constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada", contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por violação ao art. 5º, XXII, da CF/1988, sob a perspectiva da agressão à proteção integral do patrimônio, postulado erigido a garantia fundamental pela Carta Magna.

Os autos foram encaminhados para a E. Vice-Presidência Judicial, que deu ciência da arguição aos Exmos. Desembargadores deste Regional (Id. n. cc8406f).

Em seguida, foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer fundamentado em que opinou pelo conhecimento da presente arguição e pela declaração de inconstitucionalidade da expressão destacada (Id n. 346b8dd).

A E. Comissão de Jurisprudência desta Corte exarou parecer manifestando-se igualmente pelo conhecimento e acolhimento da presente arguição de inconstitucionalidade, propondo ao E. Tribunal Pleno, ao final, a edição de Súmula acerca do tema, mercê do que dispõe o art. 192-A do Regimento Interno desta Corte (Id n. 706bb60).

Os autos vieram conclusos para prolação de voto.
É o relatório.

Fundamentação

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, incidentalmente, pela Quarta Câmara deste E. Tribunal nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010153-10.2015.5.15.0007, em que é questionada a constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, referentemente à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

*Súmula n. 118 aprovada pela Resolução Administrativa n. 12, de 18 de julho de 2018. Publicada no DEJT em 20.7.2018, p. 1.

Deixo destacado, à partida, a inexistência de pronunciamento por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores acerca do tema. Passo, portanto, ao mérito da questão.

No mérito, há que se destacar, inicialmente, que o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 disciplina a atualização monetária dos créditos trabalhistas, estabelecendo o uso da TRD acrescida de juros de um por cento ao mês *pro rata die* (*caput* e § 1º).

Todavia, a novel orientação firmada pelo E. STF, nos recentes julgamentos das ADIs n. 4357, 4372, 4400 e 4425, leva-me a concluir pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Explico.

A celeuma, como já dito, resume-se aos critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas. E para melhor compreensão do tema, deve-se destacar o primeiro aspecto a ser considerado na análise da questão: **a discussão versa sobre atualização monetária**, instituto jurídico próprio e específico que, segundo definido por Carlos Ayres Britto, "**é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia**" (O Regime Constitucional da Correção Monetária, <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46689/46648>, **Revista de Direito Administrativo**, acesso em 19.10.2015).

De outra banda, temos os juros, **também instituto específico e autônomo**, que traduz, em regra, a remuneração cobrada pelo empréstimo, espontâneo ou compulsório, do dinheiro, melhor definido por John Maynard Keynes como sendo:

[...] **a recompensa da renúncia à liquidez por um determinado período; porque a dita taxa não é, em si, outra coisa que o inverso da relação existente entre uma soma de dinheiro e o que se pode obter abandonando por um período determinado o controle dessa quantia em troca de uma dívida.** (Teoria Geral do Emprego, do Juro e do Dinheiro. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1964, p. 162-163).

Há, portanto, uma diferença básica entre atualização monetária (*rectius*, correção monetária) e juro: a primeira se destina a recompor o valor da moeda, ao passo que o segundo constitui remuneração pela renúncia à disponibilidade do dinheiro. **A atualização preserva, o juro acresce ao capital.**

Fixados esses pontos, voltamos ao tema principal. A atualização monetária dos débitos de natureza trabalhista era regulamentada pelo Decreto-Lei n. 75 de 1966, que dispunha, em seu art. 1º, que a correção monetária, nesses casos, deveria observar os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

O referido decreto foi revogado pela Lei n. 8.177/1991, que trata da matéria em seu art. 39, vazado nos seguintes termos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Assim, vê-se que a disciplina legal sobre a questão impõe, para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD para o período compreendido entre o vencimento da obrigação e seu pagamento (*caput*), mais juros de 1% ao mês *pro rata die* (§ 1º). Chamo a atenção para esse detalhe: **a lei impõe o uso da TRD como taxa de juros, e não como índice de atualização monetária.** Dito de outro modo, o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 trata unicamente de juros de

mora, encerrando um *vaccus* legislativo sobre a atualização monetária que, como já destacado anteriormente, constitui instituto jurídico diverso.

Não obstante, é bem provável que essa redação decorra de equívoco calcado em atecnia legislativa, na medida em que, interpretado literalmente, o referido dispositivo legal levaria a concluir que os créditos trabalhistas não recebem incidência de correção monetária, mas apenas de juros, visão que é reforçada pelo art. 44 da Lei n. 8.177/1991, que revogou expressamente o Decreto-Lei n. 75/1966.

Para que não se atinja essa teratologia, chega-se à ilação de que a *mens legislatoris* corresponderia à utilização da TRD como índice de atualização monetária, a ser conjugado com os juros de mora previstos no § 1º do sobredito art. 39.

Mas, mesmo que assim se considerasse - **e de fato assim se considera, pois é dessa interpretação que decorre a utilização da TRD como índice de correção monetária, calcada na leitura do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991** -, ainda estaríamos diante de grave problema. É que a TRD foi criada como uma taxa básica de juros, ou seja, de remuneração de capital. Desde sua instituição, por meio da Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, sua natureza foi assentada como sendo de uma taxa de juros a ser paga pelo sistema financeiro em aplicações financeiras. É o que se extrai do art. 1º do aludido diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), **calculada a partir da remuneração mensal média líquida** de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. (Grifei).

No mesmo sentido, o art. 12 revela também a natureza remuneratória da TR, insita à disciplina dos juros, fixando-a como índice de remuneração dos valores investidos em caderneta de poupança, conforme se segue:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:
I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.

Essa natureza faz toda a diferença no caso vertente, pois, conforme já dito anteriormente, a atualização monetária tem como finalidade recompor o valor da moeda, de acordo com a inflação aferida em determinado período, que, por sua vez, **é o fator determinante da corrosão do valor da moeda**.

Lado outro, a partir de 1995, com a Medida Provisória n. 1.053 (posteriormente convertida na Lei n. 10.192/2001), a TRD - nomeada agora como TBF, Taxa Básica Financeira - passou a ser o índice de remuneração geral de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias, sendo também, especificamente, o índice de remuneração da poupança (art. 12 da Lei n. 8.177/1991).

Em suma, a TRD é uma taxa de juros, e, como tal, sua fixação obedece a circunstâncias específicas de acordo com as forças do mercado, nos termos em que Marshall, citado por Keynes, esmiúça como:

Sendo o juro o preço pago pelo uso do capital em qualquer mercado, tende a um nível de equilíbrio no qual a procura global de capital no dito mercado a essa taxa de juro seja igual ao estoque total que nele se apresente à mesma taxa. (*Op. cit.*, p. 171-172).

Não há vinculação alguma do juro com a necessidade de recomposição do valor da moeda, que está atrelada umbilicalmente com a evolução dos preços e conseqüente aferição de sua desvalorização. Remuneração e rendimento de capital não são sinônimos de restabelecimento do valor da moeda. E é precisamente por essa razão que a flutuação do índice atrelado a essa taxa de remuneração do capital é considerada válida, em face das inúmeras variáveis que interferem em sua definição.

Essa flutuação, contudo, não se verifica em relação à recomposição do valor da moeda, que deve observar o índice em que se deu sua desvalorização.

É nesse sentido que a utilização da TR como índice de atualização monetária, decorrente de uma interpretação lógico-sistemática, afronta os princípios fixados pela Constituição. A correção monetária é instituto albergado pela Carta Magna para preservar o equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos, objetivando a que, em decorrência do transcurso de tempo entre o vencimento e o pagamento de determinada obrigação, o credor não empobreça e o devedor enriqueça por conta da desvalorização da moeda.

Dito de outro modo, a atualização monetária tem por escopo a preservação do valor real de um determinado bem, redutível à pecúnia, preservação esta que se erige como direito constitucionalmente assegurado, consoante se extrai de dispositivos tais como os arts. 7º, IV, 37, X, 100, 182 e 184 da CF/1988. E a preservação desse valor real integra o núcleo essencial de uma das garantias fundamentais conferidas pela *Lex Legum* ao indivíduo, que é o direito de propriedade, protegido pelo art. 5º, XXII, da CF/1988, que constitui uma barreira ao avanço indiscriminado do Estado sobre o patrimônio particular.

Consoante leciona Celso Ribeiro de Bastos,

A propriedade tornou-se, portanto, o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Neste ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco. É certo que existem bens inapropriáveis pelos indivíduos, mas estes constituem o domínio público constitucionalmente definido. É certo de outra parte que os proprietários podem ter seus bens lesados por outros particulares, mas para coibir esses abusos, basta a legislação ordinária. É por isso que vemos na proteção constitucional da propriedade uma limitação da esfera do Estado no campo econômico. (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 119).

Nessa ordem de ideias, a utilização da TRD como índice de atualização monetária, ou seja, como fator de recomposição de seu valor real, atenta contra o direito de propriedade, pois revela uma intervenção estatal que implica manifesto empobrecimento do credor, ou seja, despoja o credor de parcela substancial de seu patrimônio em face da desvalorização da moeda, atribuindo ao devedor, ao mesmo tempo, uma vantagem ilícita, que é a de reduzir o vulto pecuniário de sua obrigação de forma diretamente proporcional à extensão de sua mora. É justamente a situação que o legislador constituinte pretendeu evitar no art. 5º, XXII, da CF/1988 - é gritante, por sinal, a depreciação verificada nesse quadro, pois, de acordo com dados oficiais do Banco Central do Brasil, a inflação acumulada para o período de 1996 a 2010 foi de 97,85%, ao passo que a TR do mesmo período atingiu 55,77%.

Sintetizando, a TRD não se presta como índice de recomposição do valor da moeda, precisamente porque sua natureza é a de remuneração de investimentos no mercado financeiro. Sua aplicação, portanto, desconsiderando a recuperação do valor real da moeda, contribui para mitigar o título judicial e proporcionar o enriquecimento sem causa do devedor.

A própria Suprema Corte já teve oportunidade de decidir nesse sentido, no julgamento da ADI n. 493, assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das

prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, *caput* e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 25.6.1992, DJ 4.9.1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724).

Recentemente, o tema foi novamente objeto de análise pela Suprema Corte, no julgamento da ADI n. 4357, acerca das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62, para o pagamento de precatórios. A ADI foi julgada procedente em relação à declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no art. 100, § 12, CF/1988, e, por arrastamento, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que continha a mesma expressão.

Colho do aludido julgamento a significativa passagem do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, nos seguintes termos:

Com efeito, neste ponto de inteligência das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. E falar de equilíbrio econômico-financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam. Pois não se trata de favorecer ou beneficiar ninguém. O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. Pelo que já se pode compreender melhor que a agravação no *quantum* devido pelo sujeito passivo da relação jurídica não é propriamente qualitativa, mas tão somente quantitativa. A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado. Não, porém, uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em dinheiro. O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. Donde a correção monetária constitui-se em elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga (integral) em dinheiro. Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro. Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição -, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

Pode-se ver, assim, que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do uso da TRD - índice oficial de remuneração da caderneta de poupança -, previsto nos arts. 100, § 12, da CF/1988 e 1º-F da Lei n. 9.494/1997, como índice de atualização monetária dos precatórios de natureza tributária, por violação ao

art. 5º, XXII, da CF/1988, sob a perspectiva da integridade do patrimônio do indivíduo como garantia constitucional fundamental.

É fato que a ADI n. 4357 tratou apenas da Emenda Constitucional n. 62, à luz dos precatórios de natureza tributária, e dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a ela vinculados. Entretanto, a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos expendidos pela Suprema Corte naquela ação aplicam-se integralmente também ao art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, que determina a aplicação da TRD como índice de atualização dos débitos trabalhistas, pois a questão de fundo, em verdade, resume-se à manutenção do valor do patrimônio de determinado credor, à luz das disposições constitucionais que o protegem.

Tanto assim o é que em recente julgamento da Suprema Corte, no RE 870947, ainda em prosseguimento, o Exmo. Ministro Relator, Luiz Fux, **em tese de repercussão geral**, propôs o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial das cadernetas de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", justamente porque a TR, utilizada como índice de remuneração da poupança, não está vinculada à evolução dos preços da economia.

Vale ressaltar que o aludido julgamento foi adiado em 1º.8.2016, com pedido de vista efetuado pelo Ministro Gilmar Mendes; contudo, o voto apresentado pelo Exmo. Ministro Relator já contou com a anuência dos Ministros, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, contra três votos amparados em divergência aberta pelo Exmo. Ministro, Teori Zavascki, acompanhada também pelos Ministros Cármen Lúcia e Dias Toffoli. É verdade que o aludido julgamento ainda não terminou; contudo, não há como desconsiderar a maioria que, até aqui, se forma em torno do entendimento ora agasalhado, consistente na inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária.

Destaco, por oportuno, que a divergência a que aludi, no julgamento realizado pela Suprema Corte em destaque, assenta-se basicamente no fundamento de que o afastamento da TR como índice de correção monetária atentaria contra a metodologia de indexação que foi combatida pela Lei n. 8.880/1994, que instituiu o Plano Real. Cuida-se, a meu ver e com a devida vênia, de fundamento essencialmente político, que não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque se alicerça em confusão entre os institutos da correção monetária e da remuneração de capital (*rectius*, juros); a distinção é que a indexação combatida pela ordem econômica instaurada com o Plano Real é sempre prospectiva, ou seja, busca-se evitar a indexação a fim de prevenir contra futuro aumento de preços e salários, ao passo que a correção monetária é sempre retroativa, ou seja, é a recomposição de uma degradação que efetivamente já ocorreu sobre o patrimônio consolidado do indivíduo.

Outro fundamento utilizado pela divergência aberta no julgamento do RE 870947 está assentado na inexistência de direito constitucional ao uso de determinado índice de correção monetária. É fato que a Carta Magna não confere direito à utilização de índice específico para a correção monetária; entretanto, a correção monetária, como instituto de manutenção do valor da moeda, é direito constitucionalmente assegurado, conforme já destacado anteriormente. E nesse contexto, a correção monetária deve assegurar a recomposição do valor da moeda, objetivo para o qual os índices estabelecidos pelo IBGE - órgão oficial do Governo Federal, gize-se -, como o IPCA-E concorrem plenamente, o que se pode observar na decisão proferida liminarmente na AC n. 3764, pelo Exmo. Ministro, Luiz Fux.

Em suma, ao aplicar um índice que se refere à remuneração do capital aplicado em investimentos financeiros, o crédito exequendo sofre inquestionável depreciação entre o vencimento da obrigação e o seu efetivo cumprimento, gerando um duplo efeito nefasto: o enriquecimento ilícito do devedor, que se beneficia diretamente com o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, e o empobrecimento do credor, que acaba por receber um valor inferior àquele ao qual fazia jus, e que lhe havia sido garantido por meio de título judicial.

Essa situação em especial, relativa à depreciação do patrimônio do credor por conta da incorreta atualização de seu crédito - porque atualizado com índice imprestável à recomposição do valor monetário corroído pela inflação - caracteriza violação ao postulado insculpido no inciso XXII do art. 5º da CF/1988, que erige o direito de propriedade como garantia fundamental do indivíduo.

Esse entendimento foi reforçado pelo E. STF no julgamento da ADI n. 4357, restrito, contudo, à questão da atualização monetária dos precatórios, à luz das disposições introduzidas pela EC n. 62. Nada obstante, as razões de decidir adotadas pela Suprema Corte coincidem integralmente com aquelas

apresentadas para o caso presente: o fundamento basilar está precisamente na inadequação da TRD como índice de correção monetária, por não se tratar de índice destinado a aferir a desvalorização da moeda.

Outro aspecto interessante a ser salientado está no destaque apresentado pelo D. *Parquet* em seu parecer, indicando também a possibilidade de a aplicação da TRD como índice de correção monetária violar a coisa julgada por visar afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a atualização do crédito derivado de sentença trabalhista em patamares inferiores àqueles devidos implicaria impor ao credor o recebimento de quantia inferior àquela devidamente reconhecida no título judicial. Em outros dizeres, se por meio de sentença judicial o devedor é condenado a pagar 1000 ao credor, esse credor tem o direito inalienável de receber o equivalente a 1000, seja quando for a época do cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, reconhecer a possibilidade de que esse credor receba menos do que os 1000 conferidos judicialmente corresponde a admitir a violação à garantia da coisa julgada.

Enfim, considerando que a TR não atinge a finalidade da atualização monetária, que é a de recompor o valor da moeda em face de sua depreciação durante um determinado lapso temporal, a disposição contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, resumida na expressão "equivalentes à TRD acumulada", padece de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna.

Por conta disso, declaro a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada", contida no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, já defendida nos autos da causa originária e chancelada, neste feito, pelo D. Ministério Público do Trabalho e pela E. Comissão de Jurisprudência desta Corte.

A Nobilíssima Comissão de Jurisprudência propôs a edição de súmula com a seguinte redação:

ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI N. 8.177/1991. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, DA CF/1988. É inconstitucional o uso da TR - índice oficial de remuneração da caderneta de poupança -, previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, como índice de atualização monetária dos precatórios e dos débitos trabalhistas, por violação ao art. 5º, XXII, da CF/1988, sob a perspectiva da integridade do patrimônio do indivíduo como garantia constitucional fundamental.

Sugiro, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, unicamente com o escopo de melhor elucidar o conteúdo do presente julgamento, que o referido verbete contenha a seguinte redação:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ARTIGO 39, CAPUT. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'. ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação.

Após julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos retornar à E. 4ª Câmara para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: **CONHECER O INCIDENTE E ACOLHER A ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento, regimentalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO.

Presentes à sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
SUSANA GRACIELA SANTISO
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
GERSON LACERDA PISTORI
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em viagem a serviço, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no 10º Fórum Global da Criança - 10th Global Child Forum, em Estocolmo/Suécia, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges, Presidente do Tribunal; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, Manuel Soares Ferreira Carradita, Thomas Malm, Maria Madalena de Oliveira, Antonio Francisco Montanagna, Antonia Regina Tancini Pestana e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Damiano; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pitas, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado, Helcio Dantas Lobo Junior e Ricardo Antonio de Plato; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz Costa. Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz José Dezena da Silva. Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno, em prosseguimento às sessões realizadas em 23.2.2017 (b83182), 21.9.2017 (a280655) e 13.11.2017 (d828883), e computados os votos proferidos naquelas oportunidades, o E. Tribunal Pleno resolveu: inicialmente, por maioria de votos, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Claudinei Zapata Marques, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Edison dos Santos Pelegrini, Luiz Roberto Nunes, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e Tereza Aparecida Asta Gemignani que se pronunciou nos seguintes termos: "extinguo o incidente de arguição de inconstitucionalidade por incabível, nos termos do art. 950 do CPC 2015 e § 2º do art. 170 do Regimento Interno deste Regional". A seguir, quanto ao mérito: **CONHECER O INCIDENTE E ACOLHER A ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto. Súmula aprovada: "**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ARTIGO 39, CAPUT. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'**. **ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação".

Votação por maioria absoluta, vencida a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

"Cumprimento o Desembargador Dezena pelo brilhantismo de seu voto.

Entretanto, peço vênica para acompanhar a divergência, extinguindo o incidente de arguição de inconstitucionalidade por incabível, nos termos do art. 950 do CPC/2015 e § 2º do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Superada a preliminar, divirjo também quanto ao mérito, para declarar a constitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, acrescentado às razões já expostas pelos que me antecederam os seguintes argumentos:

1 - A declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, sem qualquer tipo de modulação, como está sendo proposto pelo relator, tem imediato efeito *ex tunc*, projetando consequências também para o futuro, de sorte que a análise deste incidente não pode ser feita sem atentar para o disposto no § 7º do art. 879 da CLT, ao estabelecer que:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017);

2 - A existência de jurisprudência majoritária, consolidada na OJ n. 300 da SDI-I TST, nos seguintes termos:

300. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI N. 8.177/1991, ART. 39, E LEI N. 10.192/2001, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.4.2005.

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e convalidado pelo art. 15 da Lei n. 10.192/2001.

Por tais razões, voto pela extinção do incidente de arguição de inconstitucionalidade por incabível e, superada a preliminar, no mérito para declarar a constitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Desembargador Relator

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 119* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0007691-33.2017.5.15.0000
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
RELATOR: JORGE LUIZ COSTA

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 125, § 17, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, suscitado pela 6ª Câmara do Tribunal, sob o argumento de que ele padece de inconstitucionalidade formal, por violação do art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal.

Transcorreu o prazo para manifestação *in albis* do Município de Cordeirópolis.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade (fls. 23-30).

No mesmo sentido, manifestou-se a Comissão de Jurisprudência do Tribunal, propondo edição de súmula.

É o relatório.

Admissibilidade

Conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por ter sido suscitado de conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e processado segundo o rito previsto nos arts. 948-950 do Código de Processo Civil.

Mérito

Nos autos do processo que deu origem ao presente incidente, o Município de Cordeirópolis interpôs recurso ordinário arguindo a inconstitucionalidade do art. 125, § 17, de sua Lei Orgânica, por vício de iniciativa, pretendendo o afastamento da condenação em diferenças de anuênio, dentre outros títulos.

O recurso foi distribuído à 6ª Câmara, que entendeu por bem suscitar o incidente ora analisado.

Pois bem.

O § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis assim dispõe:

*Súmula n. 119 aprovada pela Resolução Administrativa n. 13, de 2 de agosto de 2018. Publicada no DEJT 6.8.2018, p. 2.

§ 17 - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Entretanto, referida norma padece de inconstitucionalidade formal, por violação do art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, que fixam a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de projetos de lei que prevejam o aumento, por qualquer forma, da remuneração de seus servidores, o que não se verifica no caso, já que, como cediço, Leis Orgânicas Municipais são de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar casos análogos ao aqui tratado, em acórdãos assim ementados:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que institui quinquênios e sexta parte em favor dos funcionários públicos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/1988 além dos arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (ArgInc n. 0006387-75.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, 13.4.2016, Rel. Des. Péricles Piza).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda n. 28, de 21 de dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 1, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*. (Adin n. 2222132-48.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Antônio Carlos Villen).

No mesmo sentido também foi o posicionamento deste E. Tribunal, ao reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, o que deu ensejo à publicação da Súmula 24, de seguinte teor:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Portanto, a inconstitucionalidade de referida norma deve mesmo ser reconhecida.

Dispositivo

Diante do exposto, decido: da arguição conhecer e declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, determinando a publicação da seguinte súmula de jurisprudência:

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 15 de março de 2018, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
SUSANA GRACIELA SANTISO
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ANTONIO LAZARIM
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
JORGE LUIZ COSTA
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, José Pitas, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Helcio Dantas Lobo Junior, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Luciane Storel da Silva e Luis Henrique Rafael; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm e Dagoberto Nishina de Azevedo. Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Allegretti Cooper.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin. Sustentou, oralmente, pelo Terceiro Interessado, Ederson Monteiro Pinto, o i. advogado José Eduardo Pauletto, OAB/SP123.123.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno: Preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer e declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis. A seguir, por maioria de votos, em deliberar por edição de súmula acerca da matéria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores: Luiz Roberto Nunes, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Eleonora Bordini Coca e João Batista Martins César. Finalmente, por unanimidade de votos, aprovar a seguinte súmula de jurisprudência:

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

JORGE LUIZ COSTA
Desembargador Relator

DEJT 26 abr. 2018, p. 288.